

Luis Felipe Salomão
José Alberto Simonetti
Ronnie Preuss Duarte
Frederico Mendes Júnior
Carlos Gustavo Viana Direito
(Coordenadores)

ESTUDOS AOS VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL



Editora | ESA Nacional



Brasília – DF, 2023

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2023
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

E82ev

Estudos aos vinte anos de vigência do Código Civil no Brasil / coordenador:
Luis Felipe Salomão [et al.]. – Brasília: OAB Editora, 2023.

vi, 519 p.

ISBN: 978-65-5819-074-5.

1. Direito Civil, Brasil, coletânea. 2. Direito civil, legislação, Brasil. I. Brasil. Código Civil (2002). II. Salomão, Luis Felipe, coord. III. Simonetti, José Alberto, coord. IV. Duarte, Ronnie Preuss, coord. V. Mendes Júnior, Frederico, coord. VI. Direito, Carlos Gustavo Viana, coord. VII. Título.

CDDir: 342.1
CDU: 347 (81)

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FRANÇA, Rubens Limongi (org.). **Enciclopédia Saraiva do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977. v. 61.

FRANÇA. **Code Civil.** Version en vigueur du 17 février 1804 au 01 octobre 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006436298/1804-02-17#:~:text=Les%20conventions%20%C3%A9galement%20form%C3%A9es%20tiennent,%C3%AAtre%20ex%C3%A9cut%C3%A9es%20de%20bonne%20foi.&text=Code%20civil%20Code%20civil%20%3A%20Section%20%20%3A%20Dispositions%20g%C3%A9n%C3%A9rales. Acesso em: 11 jul. 2023.

FRANÇA. **Ordonnance n° 2016-131 du février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations.** 1° de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032004939>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu *et al.* (coord.). **Comentários ao Código Civil: Artigo por Artigo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ITALIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262.** Approvazione del testo del Codice civile. Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LAFER, Celso. Uma política de cultura para o Brasil de hoje. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 313-325, 1993.

LIMA, Alcides Mendonça. O princípio da probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 16, p. 15-42, out./dez. 1979.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 42, p. 187-95, abr./jun. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS NETO, Antonio José de. Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 752, jun. 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

NERY, Rosa Maria Borrielo de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

PELUSO, Antonio Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. Barueri: Manole, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344. Código Civil. **Diário do Governo**, nº 274/1966, Série I de 1966-11-25. Aprova o Código civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1966_codigocivil_prt.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 9, n. 35, p. 3-24, jul./set. 1972.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Arthur Deucher de Figueiredo. Princípios, cláusulas gerais e conceitos vagos: diferenças entre os institutos e critérios para a colmatação dos respectivos conteúdos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 85, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2.

VOX. **Diccionario Ilustrado Latino-Español / Español-Latino**. 15. ed. Barcelona: Bibliograf, 1982.

A “CONTRATUALIZAÇÃO” DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Rodrigo Ustárroz Cantali

1 INTRODUÇÃO

“Cada caso envolvendo a disputa a respeito de um contrato é uma lição para o redator de outros contratos” (FARNSWORTH, 1999, p. 426). Apesar de Farnsworth dedicar-se ao Direito Contratual norte-americano, a afirmação é válida em qualquer ordenamento que tenha o contrato como instrumento de circulação de riquezas – “o contrato é a veste jurídico-formal de operações económicas” (ROPPO, 2009, p. 11).

Não poderia ser diferente. Cada disputa contratual (judicial ou arbitral) tem o potencial de fazer com que, em contratos a serem redigidos futuramente, tenha-se um maior cuidado para se evitar ambiguidades, obscuridades, omissões, prolixidades, entre outros problemas inerentes à linguagem. Apesar disso, o planejamento contratual nunca será completo o suficiente a ponto de abarcar todas as possíveis contingências (Collins, 1999, p. 160), pois “nossa habilidade de prever o futuro é limitada, e até mesmo empresários mais cuidadosos deixam lacunas nos contratos escritos” (MACAULAY, 2003, p. 46). Ainda, frequentemente não há interesse em despender tempo e dinheiro com a previsão de eventos improváveis, e, mesmo quando presente esse interesse, não há garantia de precisão, clareza e exatidão (MCMEEL, 2011, p. 6).

Ganha relevância, então, o papel do(a) advogado(a) como “engenheiro(a)” do contrato, redigindo-o de modo a conferir segurança ao acordo. A partir de suas experiências pretéritas, o(a) advogado(a) aconselhará as partes e estabelecerá cláusulas para melhor alocar riscos quanto a contingências (im)previsíveis (tal qual a inclusão de cláusulas de limitação/exoneração de responsabilidade), para estabelecer sanções e remédios, bem como para resolver disputas (COLLINS, 1999, p. 150-151).

Acerca disso, faz-se paralelo com a tese de Helleringer, que propôs a existência de três tipos de cláusulas contratuais. As “cláusulas de prestação” definem a prestação devida, a exemplo de cláusulas condicionais, de

solidariedade, de não-concorrência, de dever de renegociar. As “cláusulas de poder” conferem direitos potestativos, como as cláusulas resolutivas, de ruptura antecipada, de revisão unilateral de preço. Por fim, as “cláusulas de disputa” organizam o diálogo existente entre as partes e o julgador, de forma a enquadrar o seu ofício e dirimir a controvérsia, a exemplo de cláusulas arbitrais, de eleição de foro, de mediação e de não recorrer (HELLERINGER, 2012, p. 13-20).

Quanto às cláusulas de disputa, as partes podem estabelecer o método de interpretação que desejam seja aplicado para resolver problemas contratuais interpretativos, i.e., o itinerário para que o intérprete alcance, ao final, a intenção comum. Diante de um possível conflito interpretativo, o próprio contrato regula o método e o material de interpretação (MITCHELL, 2007, p. 125). O objetivo comum dessas cláusulas é reduzir incertezas relacionadas a futuros litígios contratuais, i.e., neutralizar disputas de interpretação; as partes especificam como deverá ser exercido o poder de interpretação ao contrato em análise – uma verdadeira “contratualização desse poder de interpretação” (HELLERINGER, 2009, p. 276, 288-298).

O tema trata, portanto, de uma das faces da liberdade contratual: a liberdade de dar conteúdo ao negócio. Um problema a esse respeito é saber quais são os seus limites (RIBEIRO, 1999, p. 21; COUTO E SILVA, 2006, p. 26). A questão ganha contornos interessantes no Direito brasileiro, especialmente a partir das alterações introduzidas pela Declaração de Direitos da Liberdade Econômica – a Lei n.º 13.874/2019, popularmente conhecida como Lei da Liberdade Econômica (“LLE”). Em tema de interpretação contratual, além da inclusão do § 1º do artigo 113 do Código Civil, destaca-se também a inclusão do § 2º ao mesmo dispositivo e do artigo 421-A, inciso I, que tratam da possibilidade de as partes pactuarem regras de interpretação “diversas daquelas previstas em lei” e estabelecerem “parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais” (RODRIGUES JR; LEONARDO; PRADO, 2019, p. 321).

Essa possibilidade não é uma novidade: apenas registra-se algo que, na prática, já era realizado pelas partes, com amparo na liberdade contratual (RODRIGUES JR; LEONARDO; PRADO, 2019, p. 322; SILVA, 2021, p. 413). Entretanto, a explicitação pela LLE gerou a necessidade de enfrentamento do tema com mais atenção.

Dentro desse panorama, questiona-se: o que significa dizer que as partes poderão pactuar regras de interpretação “diversas daquelas previstas em lei”? Significa que as elas podem estipular algo diferente da lei, algo contrário à lei, ou ambos? Qual é o limite desse poder? O estudo se propõe a lançar luz a essas questões, tendo como base a análise da “contratualização” do poder de interpretação, para demonstrar as dificuldades envolvendo validade e eficácia dessas cláusulas no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise será conduzida em duas partes. Primeiro, analisa-se a questão sob o viés da prática negocial, verificando cláusulas normalmente utilizadas pelas partes para disciplinar a interpretação do contrato. Após, examina-se os limites da liberdade contratual nesse aspecto, i.e., quando o poder de interpretação pode ou não ser “contratualizado”. Ainda que a pesquisa trate do Direito brasileiro, a bibliografia estrangeira (em especial, anglo-americana) enriquecerá a análise, visto que os contratos redigidos na tradição anglo-americana são mais longos e minuciosos do que os redigidos na tradição de *civil law* (PARGENDLER, 2016, p. 221).

2 A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE CLÁUSULAS: uma análise funcional

2.1 Em busca da neutralização de disputas de interpretação

É a partir da noção de autonomia privada – mais especificamente, da liberdade de dar conteúdo ao negócio – que as partes terão a possibilidade de estabelecer cláusulas contratuais de modo a constituir um mecanismo procedimental de governança do contrato. A partir de sua deliberação, as partes poderão estabelecer, na própria gênese do contrato, o que entendem ser a solução mais adequada para um possível futuro litígio interpretativo. Verifica-se uma alteração de perspectiva: entre visões formalistas e contextualistas (Irti, 1996, p. 1-21; McMeel, 2011, p. 19-28), ganha força uma visão procedimental do Direito Contratual, afastando-se da postura reativa em favor de uma postura proativa quanto ao futuro litígio (SCOTT; TRIANTIS, 2006, p. 818).

A origem, ou maior utilização, de cláusulas como essas é vinculada à prática anglo-americana e, por consequência, à prática internacional, que normalmente se utiliza da língua inglesa (FONTAINE; DE LY, 2006, p. 105;

FRADERA, 2019, p. 305; HELLERINGER, 2009, p. 289). Isso ocorre em razão de características próprias daquela tradição: apenas para fomento ao debate, pode-se destacar o papel secundário do *statute law* como fonte de direito e a fragmentação decorrente de competências estatais nos Estados Unidos (Farnsworth, 1999, p. 449), que contribuem para a redução de previsibilidade em resolução de disputas, de modo a fazer com que as partes se utilizem da própria disciplina contratual em busca de segurança jurídica.

Aliás, a função principal do *case law* naquela tradição jurídica também contribui para esse resultado. Os Tribunais de *Common Law* presumiriam a existência de um sentido “ordinário” em todas as palavras e que sua função seria descobrir esse significado, o que pode tornar irrelevante a racionalidade do negócio e, inclusive, a intenção comum das partes, já que o sentido literal ou gramatical é apenas um dos possíveis sentidos de uma palavra (ATIYAH, 1995, p. 195-196; FARNSWORTH, 1999, p. 467-468). Por outro lado, as últimas três décadas do Século XX viram o desenvolvimento de uma interpretação contratual contextual (MCMEEL, 2011, p. 23 *et seq.*). As diferenças entre textualismo e contextualismo fazem com que o resultado de um litígio dependa do padrão interpretativo no momento do julgamento, que pode ser diverso do padrão existente entre as partes quando da celebração do contrato, reforçando a importância da escolha das partes (MITCHELL, 2007, p. 125).

Destaca-se, também, a importância da tipificação como fator explicativo da diferença dos modelos contratuais: a tradição de *civil law* sempre manteve regras especiais conforme os tipos contratuais (prevalecendo segurança e certeza de tipos contratuais previstos na legislação e ensejando, por isso, contratos mais curtos), enquanto a tradição de *common law* enfatizou normas gerais aplicáveis a todos, ou à maioria dos contratos (havendo, por isso mesmo, maior espaço para inovação, o que enseja contratos mais longos) (PARGENDLER, 2016, p. 228, 235).

Essas e outras razões fazem com que os contratantes redijam contratos de forma mais detalhada na *common law* – o que inclusive propiciou o desenvolvimento de estudos sobre a “teoria do *design* contratual”, i.e., uma forma de governança contratual por meio do estabelecimento de cláusulas para resolver possíveis conflitos futuros (SCOTT; TRIANTIS, 2006, p. 818). Isso ganha relevância, principalmente, em contratos (i) com alto valor unitário; (ii) *standard* celebrados em grande número (reunidos, também envolvem alto

valor unitário); (iii) de longa duração, que podem garantir algum grau de flexibilização às partes (HELLERINGER, 2009, p. 290-291).

Nesse cenário, as partes regulamentam (i.e., procedimentalizam) o método de interpretação contratual, ajustando a missão do julgador para garantir maior segurança, em antecipação ao litígio interpretativo. Com isso, buscam evitar o risco de dúvidas sobre a interpretação e, conseqüentemente, sobre o resultado do futuro julgamento: “qualquer pessoa que não possa prever o resultado do julgamento é, portanto, encorajada a recorrer a ele” (HELLERINGER, 2009, p. 289-290).

É verdade que a “contratualização” do poder de interpretação contratual possui uma função primária: a neutralização de disputas interpretativas. Mas não se pode negar que cada cláusula terá, também, uma função própria, o que permite um esforço de classificação a seu respeito, como a proposta por Helleringer.

A autora francesa propôs classificar as cláusulas contratuais em “cláusulas de prestação”, “cláusulas de poder” e “cláusulas de disputa”. No âmbito do último tipo, inserem-se as cláusulas de interpretação, subdivididas em: (1) cláusulas de interpretação do texto, que objetivam esclarecer o seu significado; (2) cláusulas de interpretação da prova, que buscam esclarecer os fatos; e (3) cláusulas de qualificação do contrato (HELLERINGER, 2009, p. 275-276). Por sua maior relação com a interpretação do contrato, dedicar-se-á mais detalhadamente às cláusulas de interpretação do texto.

A análise dessa classificação possui finalidade meramente expositiva e não pode ser considerada estanque, completa ou única, diante da existência de outras classificações a respeito (a exemplo da classificação de FONTAINE: DE LY, 2006, p. 104) e de possíveis novos desenvolvimentos em razão de necessidades práticas.

2.2 Classificação das cláusulas de interpretação

As cláusulas que se destinam à interpretação do contrato possuem função primária de neutralizar disputas interpretativas. Ainda assim, cada cláusula específica pode ter uma função específica. Expor essas diferenças é o objetivo deste subtópico.

2.2.1 Cláusulas que disciplinam a interpretação do texto

As cláusulas de interpretação do texto apresentam um método para a solução de problemas referentes à ambiguidade, clareza e exatidão constantes dentro do texto contratual. A depender da cláusula, pode-se ter uma eficácia dentro dos contextos “interno” e “externo” (MCMEEL, 2011, p. 149 *et seq.*), ou dos “meios interpretativos” da linguagem, do contexto verbal e do contexto situacional (MARINO, 2011, p. 102).

Pelo sentido literal, busca-se o significado ou a pluralidade de significados que uma palavra recebe no código de linguagem de uma determinada comunidade; essa palavra individual, no entanto, está sempre *impaginada* (IRTI, 1996, p. 1-5), conectada com outras. Ela está inserida em um contexto verbal que vai além de sua individualidade; um contexto referente às relações gramaticais sintático-semânticas que se desenvolvem para além da palavra considerada individualmente dentro do texto. Ela pode, também, ter relação com as próprias circunstâncias em que concluído e executado o contrato (FERREIRA DE ALMEIDA, 1992, p. 297-299).

As cláusulas de interpretação do texto tratam das modalidades interpretativas formais (cláusulas de prioridade) e das modalidades substanciais (cláusulas de definição e diretivas de interpretação) (HELLERINGER, 2009, p. 276-283).

As cláusulas de prioridade ou de hierarquização objetivam resolver contradição interna entre diferentes elementos do contrato (cláusulas, documentos, anexos etc), operacionalizando-se diante de um conflito: havendo contradição interna entre um ou mais documentos que compõem a totalidade do instrumento contratual, esse conflito poderá ser resolvido por meio de uma cláusula que estabeleça uma hierarquia ou uma ordem de documentos prioritários (por exemplo, cláusulas específicas devem prevalecer sobre cláusulas gerais e sobre menções constantes de anexos) (HELLERINGER, 2009, p. 277; FONTAINE; DE LY, 2006, p. 126-127).

Essas cláusulas também podem estabelecer uma prioridade linguística, estabelecendo a precedência de uma entre diferentes versões linguísticas de um mesmo documento (HELLERINGER, 2009, p. 277-278). A regra é de tamanha importância que foi, inclusive, adotada pelos Princípios UNIDROIT de Contratos Comerciais Internacionais de 2016 (UNIDROIT,

2016, art. 4.7) e pelos Princípios do Direito Contratual Europeu (FAUVARQUE-COSSON; MAZEAUD, p. 592), que, em textos semelhantes, estabelecem a primazia da versão originária do contrato.

A origem dessas cláusulas é vinculada à “*precedence clause*” anglo-americana (HELLERINGER, 2009, p. 277), sendo comum em projetos complexos (como contratos de construção, diante de pluralidade de especificações, desenhos, cronogramas, pedidos de alteração etc., gerando risco de inconsistências). Situações como essa demandarão cuidadosa consideração sobre quais provisões são prioritárias naquele negócio.

A seu turno, a cláusula de integralidade ou de completude – igualmente originária do direito anglo-americano (*entire agreement, merger* ou *integration clause*) (Farnsworth, 1999, p. 436) – pretende excluir elementos extrínsecos ao instrumento contratual. É comum a referência à “regra dos quatro cantos” do contrato, porque pretende-se estabelecer que aquele contrato representa o entendimento integral das partes, afastando todo e qualquer documento preliminar (correspondências, propostas, contrapropostas) que possa causar contradição, ambiguidade ou inexatidão.

Exemplo é a cláusula que estabelece que “o contrato (e seus anexos) contém a totalidade dos acordos das partes”, substituindo e cancelando “qualquer outro acordo prévio escrito ou verbal de qualquer natureza, e em particular todas as cartas, propostas, ofertas e documentos trocados antes da assinatura deste contrato”. Ou, ainda, “no caso de uma obscuridade exigir que o contrato seja interpretado, esta interpretação não pode, em caso algum, ser baseada em uma das trocas pré-contratuais, seja qual for a forma” (HELLERINGER, 2009, p. 278-279).

A cláusula tem estreita conexão com a *parol evidence rule* anglo-americana, que determina que um acordo final escrito substitui os termos provisórios de negociações anteriores: acordos e negociações prévias são inoperantes quando contradizem ou adicionam ao contrato escrito. Essa regra identifica os termos contratuais quando há um contrato escrito (Perillo, 2014, p. 113), a exemplo do que se pretende com a cláusula de integralidade, e adquiriu tamanha importância que, igualmente, foi reconhecida nos Princípios UNIDROIT de 2016 (Unidroit, 2016, art. 4.1.17) e nos Princípios do Direito Contratual Europeu (FAUVARQUE-COSSON; MAZEAUD, p. 576-577).

Se é verdade que essa cláusula se dedica aos documentos preliminares, também é possível estabelecer variante que trate da alteração contratual por meio escrito, como as “*no-oral modification clauses*”: “esse contrato pode ser modificado ou rescindido apenas por meio de documento escrito assinado pelas partes” (FARNSWORTH, 1999, p. 449; FONTAINE; DE LY, 2006, p. 159). Objetiva-se, com isso, que uma parte não seja surpreendida com alegações de alterações orais ou decorrentes do comportamento posterior em termos diversos do contrato escrito (HELLERINGER, 2009, p. 279).

Além das cláusulas formais de organização da interpretação, há também as cláusulas substantivas, que pretendem resolver diretamente um problema interpretativo. Exemplo é a cláusula de definições, utilizada principalmente em contratos extensos, complexos e cuja execução perdura no tempo. As partes atribuem um significado específico a conceitos-chave, utilizados com frequência em um dado contrato, para eliminar a polissemia e as diferenças de opinião (FONTAINE; DE LY, 2006, p. 153; MCMEEL, 2011, p. 159). Exemplifica-se com a “garantia”: as partes podem estabelecer que o termo “garantia”, naquele contrato, será entendido de uma (ex.: garantia acessória) ou outra (ex.: garantia autônoma) forma (HELLERINGER, 2009, p. 280).

Essa cláusula reduz riscos de disputas decorrentes da inerente polissemia das palavras. No âmbito da sua liberdade contratual, as partes podem, inclusive, adotar conceitos referendados por órgãos oficiais (HELLERINGER, 2009, p. 280) – utilizando-se de um “direito dos especialistas” (RODRIGUES JR., 2019, p. 59), a exemplo dos INCOTERMS (*International Commercial Terms*) e da ABNT.

Por fim, as cláusulas diretivas de interpretação determinam, em um nível geral teórico, como o acordo deve ser interpretado, em verdadeira substituição a possíveis regras legais. Três exemplos auxiliam a sua compreensão.

O primeiro é a cláusula de vizinhança, que trata da interpretação sistemática e da necessidade de se interpretar as cláusulas do contrato entre si, dando a cada uma o significado que resulta do todo (HELLERINGER, 2009, p. 282). Há, aqui, uma conexão com o cânone da interpretação sistemática, pois “o texto do negócio jurídico define-se como um conjunto coerente e ordenado dos componentes de um negócio jurídico, constantes dos respectivos enunciados” (FERREIRA DE ALMEIDA, 1992, p. 297). O diferencial é que,

a depender de sua redação, a cláusula pode expressamente determinar a necessidade de se considerar outros elementos na interpretação, podendo vir a ter uma orientação diametralmente oposta à cláusula de integralidade.

O segundo é a cláusula de exclusão de elementos decorrentes da execução do contrato, como no caso em que “fica formalmente acordado que as tolerâncias por parte do arrendador relativas às cláusulas e condições de arrendamento nunca podem ser interpretadas como modificadoras ou removendo essas cláusulas e condições” (HELLERINGER, 2009, p. 282).

O terceiro é a cláusula *contra proferentem*, diante de situações em que “um acordo é feito entre uma parte que possui a caneta e uma outra parte que apenas adere” (HELLERINGER, 2009, p. 282). Diante de duas possíveis interpretações de um termo, sendo que cada interpretação favorece um lado, a cláusula estabelece preferência à interpretação menos favorável a quem se utilizou da linguagem, pois era quem tinha a possibilidade de utilizá-la adequadamente para fins de evitar uma futura disputa. Essa situação não é limitada às hipóteses de contratos *standard* de adesão, podendo ser invocada mesmo diante de situações paritárias (FARNWORTH, 1999, p. 473-474).

2.2.2 Cláusulas que disciplinam a interpretação da prova

As partes também podem estabelecer cláusulas de organização da etapa de interpretação dos fatos, por meio de dois subtipos de cláusulas: as que organizam o processo probatório e as que tratam do valor probatório de uma determinada prova (HELLERINGER, 2009, p. 283).

O primeiro subtipo restringe ou expande os meios de prova aceitáveis, facilitando, aumentando ou definindo o ônus da prova. Exemplos são a cláusula em contrato de compra e venda que estabelece a presunção de entrega da mercadoria em não havendo contestação quanto à fatura emitida (definindo o ônus probatório de cada parte), e a cláusula que autoriza determinados meios de prova para comprovar a conclusão de contratos (como gravações telefônicas) (HELLERINGER, 2009, p. 284).

O segundo subtipo vincula o responsável pela apreciação da prova quanto à sua força probatória, o que normalmente é feito por uma cláusula que prevê um único meio de prova, atribuindo-lhe força probatória absoluta.

Exemplo é a cláusula que estabelece que determinado meio “será a única prova” (HELLERINGER, 2009, p. 285-286).

2.2.3 Cláusulas que disciplinam a qualificação do contrato

As partes também podem qualificar o contrato, o que traz consequências quanto à determinação da regra aplicável ao negócio. Exemplo é a cláusula de acordo não-contratual, que nega natureza contratual a um determinado documento (como cartas de intenções e memorandos de entendimento) e, portanto, que nega sua força obrigatória (HELLERINGER, 2009, p. 286; FONTAINE; DE LY, 2006, p. 20-21). Busca-se neutralizar a discricionariedade judicial e graus de incerteza na atividade de qualificação, bem como garantir um grau de flexibilidade em negociações longas e complexas, sem fixar-se obrigações antes da conclusão do contrato definitivo.

Outro exemplo é a cláusula de denominação, por meio da qual as partes concordam quanto à qualificação do contrato. É o que acontece quando as partes denominam um contrato de “compra e venda”, ou quando identificam o que consideram ser os elementos essenciais do negócio: as partes expressam sua intenção de vinculação a um determinado conjunto de regras jurídicas (HELLERINGER, 2009, p. 287).

A classificação analisada não é estanque, nem essas são as únicas cláusulas por meio das quais as partes podem disciplinar o método interpretativo. A análise feita objetivava apenas expor a situação. O problema surge quando da transposição dessas cláusulas a contextos e ordenamentos diversos daqueles em que se originaram (Pargendler, 2016, p. 238), tornando necessário analisar os limites da liberdade contratual no estabelecimento dessas cláusulas, objeto da segunda parte do estudo.

3 LIMITES À “CONTRATUALIZAÇÃO” DO PODER DE INTERPRETAÇÃO

3.1 A extensão do controle das partes sobre o método de interpretação

Como as cláusulas estudadas na primeira parte são, normalmente, vinculadas à prática anglo-americana, a sua transposição impensada a

contratos celebrados em contextos e tutelados por ordenamentos jurídicos diversos não afasta o fato de que cada sistema jurídico tem regras próprias sobre validade e eficácia. Portanto, ainda que corriqueiramente utilizadas, o *status* jurídico dessas cláusulas pode variar a depender da jurisdição, o que torna necessário analisá-las à luz do sistema jurídico brasileiro.

O tema é particularmente relevante no Direito brasileiro por alguns motivos. Primeiro, a questão nunca foi tratada de forma extensa na tradição brasileira. Seria possível tratar disso a partir do Código Comercial de 1850, mas não se fez; além disso, ainda que o legislador do Código Civil de 2002 tenha gerado acréscimos em comparação com a codificação anterior, ainda assim pouco dispôs sobre regras de interpretação contratual (SILVA, 2021, p. 397). Talvez isso decorra da natureza não imperativa atribuída a essas regras nos Séculos XIX e XX (PEREIRA, 2010, p. 428; CARVALHO DE MENDONÇA, 1908, p. 739). Segundo, a importação de práticas contratuais desenvolvidas em sistemas estrangeiros e em contratos internacionais é comum, com amparo na liberdade contratual. Terceiro, em razão da já referida inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 113, bem como do artigo 421-A, ao Código Civil, pela LLE.

Retoma-se o questionamento antes formulado: ao definir que as partes poderão estabelecer regras de interpretação “diversas daquelas previstas em lei”, isso significa que elas podem estipular algo diferente ou contrário ao que diz a lei? O julgador fica obrigado a essas cláusulas, ou as normas de direito positivo se sobressaem?

A extensão do poder das partes é repleta de dificuldades, e o tema é de extrema relevância teórica e prática (MITCHELL, 2007, p. 127). O limite da liberdade das partes de dar conteúdo ao contrato requer necessariamente uma análise da natureza das normas sobre interpretação, pois será a partir do exame da extensão da possibilidade de seu afastamento pelas partes que se encontrará possíveis respostas a esse problema.

Se é verdade que as cláusulas aqui analisadas neutralizam litígios interpretativos, então a “contratualização” do poder de interpretação coloca em confronto dois valores: de um lado, a ordem privada (a liberdade contratual); de outro, a ordem pública (o processo judicial é uma liberdade pública que realiza um serviço público). É necessário conciliar, portanto, interesses privados e gerais (HELLERINGER, 2009, p. 291-292).

Isso também não é novidade. Os limites da liberdade contratual dizem respeito à determinação do conteúdo contratual. E o contrato “não se processa em um espaço ‘vazio de normatividade’”, a ser preenchido integralmente pelas partes. Há um sistema jurídico que o precede: a ordem jurídica estabelece “requisitos e limites de eficácia, seja por meio de efeitos imperativos, seja por meio de regimes supletivos, destinados a complementar as estipulações negociais”. São, por assim dizer, “duas esferas de regulação comunicantes, com atinências recíprocas” (RIBEIRO, 1999, p. 214-217).

Isso é dizer que “as estipulações imputáveis à liberdade das partes estão presas por um autêntico cordão umbilical à ordem jurídica que a faculta e de que reclama eficácia” (RIBEIRO, 1999, p. 222). Em algumas situações, a autodeterminação prevalecerá; em outras, são invioláveis os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, perdendo as partes o poder de autonormação (RIBEIRO, 1999, p. 224-234).

Retornando-se ao tema da “contratualização” do poder de interpretação, nota-se que a liberdade contratual tem uma amplitude decrescente, à medida da extensão dos “ataques” aos poderes do julgador (HELLERINGER, 2009, p. 292). Logo, a validade e eficácia das cláusulas de interpretação dependerão da função exercida pelo julgador.

Exemplifica-se a partir da ideia de silogismo jurídico, uma das possíveis atividades do julgador (MACCORMICK, 2008, p. 44 e 55-56). O silogismo pode ser assim entendido: analisa-se os fatos em disputa (premissa menor); busca-se a regra de direito aplicável (premissa maior); conclui-se pela sua aplicação ou não aos fatos em disputa. Mas isso, por si, não basta, pois não apenas os termos da lei (ou do contrato), mas também os fatos devem ser interpretados e avaliados, para que se possa alcançar uma conclusão (MACCORMICK, 2008, p. 48-49).

Nessa operação silogística, as cláusulas de interpretação “atacarão” a função do julgador, o que pode ser feito de dois modos: ou as cláusulas tratam das premissas, ou propriamente da conclusão. As cláusulas de prioridade, de completude, de meio e ônus de prova e de hierarquia estabelecem premissas para a análise; a seu turno, as cláusulas de qualificação e de força probatória afetam a conclusão ao imporem um resultado da apreciação dos fatos (HELLERINGER, 2009, p. 294).

Apesar de Helleringer entender que as cláusulas relativas às premissas do raciocínio judicial são, em princípio, eficazes, enquanto as relativas à conclusão do raciocínio são eficazes apenas excepcionalmente (HELLERINGER, 2009, p. 294), essa conclusão não pode ser transplantada de forma acrítica para o Direito brasileiro. Para isso, é importante analisar as normas sobre interpretação dos negócios jurídicos no Código Civil de 2002, a partir das alterações promovidas pela LLE.

Um primeiro comentário a esse respeito trata da redação do § 2º do artigo 113 do Código Civil de 2002, que estabelece que “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação”. Isso parece significar que esse poder “somente terá lugar nos contratos em que efetivamente houver negociação, em que as partes possuíam poder de barganha para dar luz à pactuação livre” (FORGIONI, 2019, p. 385). Isso revela a existência de normas imperativas inafastáveis – a exemplo do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (interpretação mais favorável ao consumidor).

Um segundo comentário diz respeito à natureza das normas sobre interpretação: seriam elas de aplicação cogente ou não? Essa definição delimitará a extensão da liberdade das partes para pactuar regras de interpretação.

O legislador da LLE tentou permitir que as partes estabelecessem cláusulas “que, atualmente, parecem ir em sentido contrário a normas de ordem pública, estritamente, do direito empresarial” (BRASIL, 2019). Na doutrina, há vozes que indicam que “as partes podem afastar um, alguns ou mesmo todos os critérios hermenêuticos da lei” (COELHO, 2020, p. 431-432; KROETZ, 2019, p. 360).

No entanto, essa posição não parece ser a mais adequada. Parece mais aconselhável o entendimento de que apenas algumas das normas de interpretação estabelecidas no Código Civil podem ser afastadas pelo exercício da liberdade contratual, e isso “exigirá um esforço hermenêutico mais acentuado para se distinguirem normas dispositivas [...] de normas cogentes” (LEONARDO; RODRIGUES JR., 2020, p. 226). Duas propostas auxiliam a melhor delimitar essa distinção.

A primeira decorre da diferenciação entre dois tipos de regras (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 60-62; PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 74-76). As regras jurídicas de interpretação são “destinadas ao intérprete,

balizando o seu proceder em vista dos casos concretos” (Martins-Costa, 2018, p. 491), a exemplo dos artigos 112 e 113 do Código Civil de 2002. Trata-se de regras que “delimitam a atuação do intérprete no caso concreto” (RODRIGUES JR.; LEONARDO; PRADO, 2019, p. 321), i.e., determinam como o intérprete deve agir, o que torna questionável a possibilidade de seu afastamento pelas partes (LEONARDO; RODRIGUES JR., 2020, p. 226).

Por outro lado, as regras jurídicas interpretativas se destinam “a esclarecer a manifestação da vontade exteriorizada com ambiguidade” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 491). Essas regras referem-se ao como se interpreta – não à operação em si, mas ao resultado da interpretação (PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 76). Por isso, seriam afastáveis pelas partes, a exemplo de cláusula em sentido diverso aos usos e costumes de determinado contrato, ou que afaste a interpretação *contra proferentem* (incisos II e IV do § 1º do artigo 113) (LEONARDO; RODRIGUES JR., 2020, p. 226).

A segunda proposta apresenta resultado semelhante, ao considerar que os artigos 112 e 113 do Código Civil de 2002 tratam do postulado normativo da intenção comum das partes e dos princípios da ultraliteralidade e da boa-fé (SILVA, 2021, p. 399-406; NITSCHKE, 2019, p. 196-198 e 444 e ss.). A intenção comum é a finalidade a ser alcançada na atividade interpretativa (postulado normativo), sendo que ela não se traduz apenas no texto escrito, podendo ser necessário ir além (princípio da ultraliteralidade). Ainda, a busca da intenção comum não tolera leitura que afaste as expectativas legítimas das partes (princípio da boa-fé) (SILVA, 2021, p. 405). Esse é o itinerário inafastável, cogente, imperativo e indisponível, a ser seguido pelo intérprete.

As demais regras indicam “uma conduta a ser seguida pelo seu aplicador” (SILVA, 2021, p. 408). Elas se apresentam como aplicáveis na ausência de disposição das partes – a exemplo das regras constantes no § 1º do artigo 113 (ressalvando-se o inciso III, que reitera o princípio da boa-fé). É dizer: as partes podem pactuar sobre regras, mas não sobre princípios ou postulados normativos (SILVA, 2021, p. 413).

3.2 Análise dos limites às cláusulas de interpretação

O panorama exposto no tópico anterior ainda é inicial, e as alterações conduzidas pela LLE demandam uma identificação mais precisa do que é

coigente e do que é dispositivo. Para concluir o argumento, verifica-se a compatibilidade das cláusulas contratuais referidas na primeira parte do estudo com o Direito brasileiro.

3.2.1 Limites às cláusulas de interpretação do texto

Talvez as cláusulas de interpretação do texto menos controversas sejam as de hierarquia e de definições, pois estabelecem o desejo das partes de que determinados documentos ou termos terão maior força ou significado unívoco por elas definido. Não parece haver uma oposição com o postulado da intenção comum, por exemplo.

A cláusula de integralidade pode suscitar dúvidas. A depender da redação, pode-se haver um confronto com o postulado da intenção comum ou com o princípio da boa-fé, especialmente se redigidas de forma genérica. Por isso, é importante distinguir eficácia hermenêutica (que auxilia a determinar o alcance do significado) e eficácia prescritiva (que cria direitos, deveres e responsabilidades): esta pode ser afastada pela cláusula de integralidade, mas aquela, não, pois “os cânones hermenêuticos legais – especialmente os traduzidos nos arts. 112 e 113 do Código Civil – integram o Direito brasileiro, não sendo sua aplicação de escolha do intérprete, que deve respeitá-los” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 436; HELLERINGER, 2009, p. 298).

Sobre isso, três outras referências podem ser feitas: (i) os Princípios UNIDROIT e os Princípios do Direito Contratual Europeu também distinguem (por via de nomenclatura diversa) a eficácia prescritiva da hermenêutica, ao estabelecerem que documentos preliminares podem ser utilizados na interpretação contratual; (ii) mesmo nos Estados Unidos existem hipóteses em que a cláusula será ineficaz (PERILLO, 2014, p. 220; FARNSWORTH, 1999, p. 450); (iii) as partes podem estabelecer *standards* de conduta, i.e., padrões do que consideram razoável, a partir do que o intérprete poderá se guiar ao medir o cumprimento da obrigação (FONTAINE; DE LY, 2006, p. 120) – o que, inclusive, vai ao encontro do postulado da intenção comum e do princípio da boa-fé, pois as partes estabelecem normação específica na própria gênese do contrato.

Por fim, as cláusulas diretivas de interpretação afastam regras dispositivas em razão do poder das partes. Por exemplo, as partes podem estabelecer cláusulas com conteúdo diverso ao dos usos e costumes de

determinado segmento de mercado, ou mesmo cláusula estabelecendo que todas as cláusulas de um contrato foram negociadas e redigidas em conjunto (LEONARDO; RODRIGUES JR., 2020, p. 226).

3.2.2 Limites às cláusulas de interpretação da prova

O exame dos limites da liberdade contratual para estabelecer cláusulas sobre a interpretação da prova inclui um dado adicional: diante de um processo, as partes estão sujeitas à relação jurídica processual. Assim, enquanto perdurar o processo, as partes também serão destinatárias de outras regras, enquadradas no Direito Processual. E isso deverá ser considerado para a análise (HELLERINGER, 2009, p. 291).

No Direito brasileiro, destaca-se o teor dos §§ 3º e 4º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que permite que as partes distribuam, convencionalmente, o ônus da prova antes ou durante o processo. O problema surge quando a distribuição convencional recair sobre direito indisponível da parte, ou quando tornar excessivamente difícil o exercício da prova – em violação aos direitos fundamentais à prova, ao contraditório e à ampla defesa. Nesses casos, a cláusula poderia ser declarada nula. No já citado exemplo de cláusula que presume a entrega do bem vendido na ausência de contestação da fatura emitida, há uma cláusula que convencionou o ônus da prova entre as partes, mas que, por outro lado, coloca em extrema dificuldade a parte que terá de provar o não recebimento do bem (prova negativa).

Ainda, uma cláusula que estabeleça a força probatória também pode enfrentar problema de eficácia, pois, tradicionalmente, o juiz é o destinatário da prova. Contudo, além do objetivo concreto de convencer o juiz, a prova também tem a finalidade de “permitir que as próprias partes se convençam (i) de que efetivamente são titulares das situações jurídicas que, em princípio, pensam ter e (ii) da demonstrabilidade em juízo das alegações de fato subjacentes a tais situações jurídicas” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 67). Logo, as partes também são destinatárias da prova e, como tal, têm a liberdade de convencionar os meios de prova que entenderem adequados.

3.2.3 Limites às cláusulas de qualificação

Por fim, quanto aos limites das cláusulas de qualificação de documentos, é comum verificar cláusulas que dão um título ou que estabelecem elementos essenciais do contrato. Por meio disso, as partes expressam sua intenção comum de se vincularem a um determinado conjunto de regras jurídicas e de não se vincularem a outro conjunto de regras. A questão é estabelecer a eficácia dessa cláusula: diante de um contrato, o juiz analisará suas características para constatar a (in)adequação da denominação (o tipo contratual) indicada pelas partes (FONTAINE; DE LY, 2006, p. 121-123).

O problema parece poder ser resolvido a partir da classificação dos elementos essenciais de existência dos negócios jurídicos e, em particular, aos “elementos categoriais, isto é, próprios de cada tipo de negócio” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 32). Trata-se dos elementos “que caracterizam a natureza jurídica de cada tipo de negócio” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 35). Os elementos categoriais essenciais (inderrogáveis) são impostos pela ordem jurídica e não pela vontade das partes: em havendo consenso sobre coisa e preço, há compra e venda; em havendo consenso sobre entrega e guarda de objeto móvel, há depósito; isso, independentemente da vontade das partes. Por outro lado, os elementos categoriais naturais (derrogáveis) são aplicáveis no silêncio das partes: na compra e venda, as partes podem dispor sobre responsabilidade por evicção; nos contratos comutativos, as partes podem dispor sobre responsabilidade por vícios redibitórios (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 36).

Em síntese: “cada tipo de negócio tem elementos que lhe caracterizam a essência (*essentialia negotii*) e os elementos que resultam de sua natureza, sem que, porém, se afastados pelas partes, o negócio mude de figura (*naturalia negotii*)” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 37-38). Se afastados os primeiros, o negócio muda de tipo; se os segundos, o regime jurídico será mantido.

Disso decorre que o juiz não está vinculado à qualificação convencional das partes, pois os elementos categoriais inderrogáveis são impostos pela ordem jurídica (PARGENDLER, 2016, p. 224-225). Isso não significa que a cláusula de denominação não terá eficácia; o juiz poderá, se assim entender, considerá-la em sua análise de qualificação (HELLERINGER, 2009, p. 300-301).

Por fim, há ainda a contratualização da natureza do compromisso. As partes podem estabelecer cláusula que pretenda afastar a natureza contratual de documentos preliminares – como ocorre com memorandos de entendimento e cartas de intenções. A questão é controversa, pois, na formação progressiva do contrato, “convivem atos negociais e atos não negociais, dela podendo derivar eficácias parciais ou pontuais” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 430). Pode-se ter situação em que nenhum vínculo é originado; ou em que se origina vínculo jurídico obrigacional, que terá eficácia de vincular as partes aos deveres de proteção, independentemente de sua vontade (pois se trata de efeitos decorrentes da lei); ou, ainda, em que se origina verdadeiro vínculo jurídico contratual. Caberá ao intérprete (e não às partes) a análise do que implica uma fixação definitiva de vontade e o que fica no plano do “mero projeto, destituído de eficácia contratual” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 431).

O caso brasileiro *Disco v. Pão de açúcar*, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1979 (BRASIL, 1979), bem ilustra as dificuldades do tema. Nele, discutia-se a qualificação jurídica de um documento como “negociações preliminares como base para um futuro contrato” ou como “contrato preliminar”, e o Ministro Moreira Alves concluiu pela existência de um documento de caráter não-contratual – apesar de as partes terem-no denominado “Contrato Preliminar para a Compra e Venda de Ações”.

Nesse caso, o exame do documento destacou “a impropriedade do *nomen iuris* que lhe foi atribuído” (BRASIL, 1979, p. 90), inviabilizando a sua consideração como “Contrato Preliminar para a Compra e Venda de Ações”, pois “no direito comercial brasileiro, só se forma o vínculo contratual (preliminar ou definitivo) quando as partes chegam a acordo sobre todas as cláusulas que devam constar do contrato, sejam elas relativas aos denominados elementos essenciais, sejam elas referentes aos chamados elementos acidentais, ambos objetivamente considerados”. Logo, se pontos foram deixados para acordo posterior, “o contrato preliminar ou definitivo somente surgirá no momento em que houver a concordância sobre estes, completando-se, assim, o acordo sobre o conteúdo global do contrato” (BRASIL, 1979, p. 87).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou o tema da “contratualização” do poder de interpretação, i.e., a forma pela qual as partes disciplinam o método de interpretação a ser aplicado na resolução de problemas interpretativos. Propôs-se analisar o tema a partir do Direito brasileiro, mas sem se descuidar da prática estrangeira e internacional acerca do tema.

A constatação é de que existe uma função primária a esse tipo de cláusula (a neutralização de disputas interpretativas), mas cada cláusula específica possui, por si, uma função mais específica, conforme se destinem a interpretar texto ou prova ou qualificar documentos. A análise de diferentes tipos de cláusulas contratuais corriqueiramente utilizados em contratos estrangeiros e internacionais permitiu verificar possíveis problemas quanto ao seu *status* jurídico no território brasileiro.

Demonstrou-se também a existência de diferentes entendimentos quanto ao conteúdo do § 2º do artigo 113 e do artigo 421-A, inciso I, introduzidos ao Código Civil pela LLE. Ainda que o legislador tenha buscado possibilitar às partes o poder de afastar normas de ordem pública, a melhor solução não parece ser essa, dada a natureza jurídica de algumas das normas do Código Civil. Isso reitera a importância de maior atenção da doutrina quanto ao tema, o que foi exemplificado a partir de duas proposições: a distinção entre regras jurídicas de interpretação e regras jurídicas interpretativas, e a distinção entre postulados normativos, princípios e regras.

Ao fim, retoma-se a afirmação de Joaquim de Sousa Ribeiro, para quem o contrato “não se processa em um espaço ‘vazio de normatividade’” (RIBEIRO, 1999, p. 214). Em um mundo cada vez mais globalizado, a tendência de transplantes de práticas e cláusulas de um país a outro não afasta a necessidade de se refletir acerca da adequação dessas cláusulas aos ordenamentos jurídicos em que pretendem ser aplicadas.

REFERÊNCIAS

ATIYAH, Patrick Selim. **An introduction to the law of contract**. 5. ed. Oxford: Clarendon Press, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). RE 88.716/RJ. Relator: Min. Moreira Alves, 11 de setembro de 1979. **DJ**, Brasília, 30 nov. 1979.

_____. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 881, convertida na Lei de Liberdade Econômica**. Brasília: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. **Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito**. Curitiba: Imp. Paranaense, 1908.

COELHO, Fábio Ulhoa. A interpretação dos negócios jurídicos após a lei das liberdades econômicas. *In*: SANTA CRUZ, André; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (org.). **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Salvador: JusPodivm, 2020.

COLLINS, Hugh. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2.

FARNSWORTH, E. Allan. **Contracts**. 3. ed. Nova Iorque: Aspen Law & Business, 1999.

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; MAZEAUD, Denis. **European Contract Law: materials for a Common Frame of Reference**. Munich: European Law Publishers, 2008.

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. **Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1992. v. 1.

FONTAINE, Marcel; DE LY, Filip. **Drafting international contracts: an analysis of contractual clauses**. Nova Iorque: Transnational Publishers, Inc., 2006.

FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7º. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**. São Paulo: RT, 2019.

FRADERA, Véra Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**. São Paulo: RT, 2019.

HELLERINGER, Geneviève. Quand les parties font leur loi: réflexions sur la contractualisation du pouvoir judiciaire d'interprétation. *In*: LEWKOWICZ, Gregory; XIFARAS, Mikhail. **Repenser le contrat**. Paris: Dalloz, 2009.

_____. **Les clauses du contrat: essai de typologie**. Paris: LGDJ, 2012.

IRTI, Natalino. **Testo e contesto: una lettura dell'art. 1362 codice civile**. Padova: CEDAM, 1996.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KROETZ, Maria Cândida. Interpretações: art. 113 do Código Civil. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**. São Paulo: RT, 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A interpretação dos negócios jurídicos na lei de liberdade econômica. *In*:

CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (coord.). **Lei da liberdade econômica anotada**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2.

MACAULAY, Stewart. The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules. **The Modern Law Review**, [S. l.], v. 66, n. 1, p. 44-79, jan. 2003.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Tradução: Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MCMEEL, Gerard. **The construction of contracts: interpretation, implication, and rectification**. 2. ed. Oxford: University Press, 2011.

MITCHELL, Catherine. **Interpretation of contracts**. Londres ; Nova Iorque: Routledge-Cavendish, Taylor & Francis Group, 2007.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PARGENDLER, Mariana. Desenho contratual em perspectiva comparada: reflexões sobre a relação entre tipificação legal e inovação contratual. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 219-245, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

PERILLO, Joseph. **Contracts**. 7. ed. St. Paul (MN, EUA): West Academic Publishing, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. 3.

_____. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. 38.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato - alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: RT, 2019.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SCOTT, Robert E.; TRIANTIS, George G. Anticipating litigation in contract design. **Yale Law Journal**, Yale (CT, EUA), v. 115, n. 4, p. 814-879, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A interpretação contratual e sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da Lei 13.874/2019. *In*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2.

UNIDROIT. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Roma: UNIDROIT, 2016.